

** Este boletim é produzido mensalmente pela Felizardo e Ruzon Advogados Associados, com distribuição aos seus clientes e parceiros. Não deve ser considerado opinião legal para qualquer operação ou negócio específico. É autorizada a sua reprodução desde que identificada a autoria.*

DIREITO À PORTABILIDADE DO CRÉDITO

Por Bruno Ponich Ruzon

Recentemente a educação financeira foi incluída como um direito básico do consumidor (art. 6º, XI, Lei 8.078/90). Muitas pessoas não tem noções mínimas de educação financeira e, por isso, acabam sendo vítimas do superendividamento.

Vários são os fatores a serem considerados na contratação de crédito, como a capacidade de endividamento, o valor da parcela, os juros aplicados, o sistema de amortização, o prazo de liquidação, o valor total a ser pago, etc.

Diante de tamanhas variáveis não é difícil que o consumidor tome uma decisão distante do termo ótimo. Na verdade é muito comum que isto aconteça.

Em certas situações não há um mero mal negócio, mas práticas abusivas e ilícitas que justificam a atuação de um advogado e a correção pelo Poder Judiciário.

Mas e nas hipóteses de um mal negócio? Será que nada há a ser feito? Apenas lamentar e continuar pagando as parcelas por anos e anos?

A resposta é negativa. Muitos consumidores não sabem, e os bancos fazem questão de ocultar, o direito de liquidação antecipada do contrato, que pode, inclusive, ser efetivado com recursos obtidos em outra instituição financeira.

Ou seja, obtém-se outro crédito, com melhores condições, para quitar aquele outro mais oneroso.

Quando esta operação é feita conjuntamente, entre as duas instituições financeiras envolvidas, tem-se o exercício do direito à portabilidade de crédito, regulado pelas Resoluções 3.401 (6 de setembro de 2006) e 4.292 (20 de dezembro de 2013) do Banco Central do Brasil.

Esta é uma solução muito viável, sobretudo para contratos mais antigos diante da atual situação da SELIC e dos juros de mercado. Muitas vezes não é possível buscar a revisão do contrato judicialmente, mas é plenamente possível se valer da portabilidade.

Enfim, neste caos econômico que vivemos, espero ter demonstrado uma saída para você ou para sua empresa, que independe de advogado e do Poder Judiciário Brasileiro.

**A LEI DO
SUPERENDIVIDAMENTO -
CONSOLIDAÇÃO DE DIREITOS E
PROTEÇÕES DO CONSUMIDOR**

Por Christopher Romero Felizardo

Em 1º de Julho de 2021 foi promulgada a Lei Federal nº. 14.181, conhecida como “**Lei do Superendividamento**”, que aprimorou o Código de Defesa do Consumidor para disciplinar sobre o crédito ao consumidor, prevenção e tratamento do superendividamento.

Uma das finalidades da lei é garantir a preservação do **mínimo existencial** à pessoa do consumidor, pessoa natural, instituindo e disponibilizando mecanismos para revisão e repactuação das dívidas decorrentes de uma relação consumerista, inclusive operações de crédito, compra a prazo e serviços de prestação continuada, proporcionando e viabilizando a sobrevivência do consumidor que já não consegue mais arcar com as despesas básicas para sua sobrevivência por conta de suas dívidas, a exemplo, gastos com alimentação e moradia.

Segundo definido textualmente na própria lei, considera-se superendividamento “**a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação**”.

Um dos pilares regentes para se beneficiar da lei é que o devedor seja de **boa-fé**, ou seja, aquele consumidor que não contraiu dívidas já dolosamente com a intenção prévia de não pagá-las, mediante emprego de fraude ou má-fé. Também **não** restou contemplada pela lei as dívidas contraídas pelo consumidor para aquisição de produtos e serviços de luxo e de alto valor, quanto dívidas de

contratos de crédito com garantia real, de financiamento imobiliário, crédito rural, fiscais e pensão alimentícia.

O consumidor superindividado poderá então solicitar a repactuação de suas dívidas junto ao Tribunal de Justiça de seu estado, ou então perante o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, Procon, Defensoria Pública e Ministério Público, oportunidade em que todos seus credores legitimados pela lei serão chamados à conciliação, quando então o consumidor poderá aprestar uma proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos.

Assim, essa renegociação dos débitos poderá resultar em acordos com os credores, cujo plano de restituição viabilizará ao consumidor superindividado, com sua fonte única de renda, preservar regularmente o custeio de suas despesas básicas para sobrevivência, ou seja, seu mínimo existencial, e ao mesmo tempo adimplir com seus débitos, preservando assim a saúde física, mental e financeira do consumidor.

Giro outro, a novel legislação trouxe grandes avanços na consolidação da proteção ao consumidor no tocante ao fornecimento de crédito responsável, obrigando as instituições de crédito informarem, de forma clara, precisa e expressa, todos os custos do produto ou serviço oferecido, principalmente a questão da taxa mensal de juros, valor da multa por atraso, quanto proíbe o assédio e coerção pelas instituições para contratação de crédito, principalmente contra idosos, analfabetos e pessoas vulneráveis, tornando-se, assim, corresponsáveis pela concessão do crédito.

Assim sendo, a Lei do Superendividamento promete grandes avanços no cenário consumerista, viabilizando aos consumidores uma subsistência física e financeira, quanto alocando proteções tendentes a evitar que os mesmos contraiam novas dívidas superiores ao seu próprio orçamento, mediante imposição de várias responsabilidades e deveres às instituições financeiras e de crédito, que passam a ser corresponsáveis na concessão do crédito, mas que ao mesmo tempo também permite a essas empresas a recuperação de seus créditos segundo a possibilidade financeira e plano de pagamento do consumidor superendividado.